



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.766 - MS (2011/0311604-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WILSON FRANCISCO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ
MUNDIAL
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA ADMITIR, E DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANULANDO O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE FOSSE SUPRIMIDA A OMISSÃO VERIFICADA.

IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.

1. Violação ao artigo 535 do CPC. Omissão verificada. Corte de origem que não se manifestou sobre a alegada existência de gravame de indisponibilidade incidente sobre os bens penhorados e avaliados. Inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso em tela.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.766 - MS (2011/0311604-5)

AGRAVANTE : WILSON FRANCISCO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN
REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ
MUNDIAL
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por WILSON FRANCISCO FERNANDES E OUTRO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo, e, de pronto, proveu o apelo extremo.

O apelo extremo (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em julgamento de agravo de instrumento, o qual se encontra assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AVALIAÇÃO DE IMÓVEL – OFICIAL DE JUSTIÇA – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE SOMENTE SERÁ AFASTADA MEDIANTE PROVA CONTUNDENTE DE ERRO – RECURSO NÃO PROVIDO.

- O disposto no artigo 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento não só ao recurso que esteja em confronto com Súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, mas também ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, o que torna prescindível a conformidade com jurisprudência dos tribunais superiores.
- Uma nova avaliação somente se justifica caso haja prova contundente de que o Oficial de Justiça, que possui fé pública, agiu com erro.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 342-345, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAIS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO – INCONFORMISMO COM A CONVICÇÃO JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO – EMBARGOS REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Deve ser reconhecido o desvio de finalidade do recurso quando o acórdão embargado não contenha omissão, contradição ou obscuridade ou, ainda, quando sejam opostos com o fim de prequestionar a matéria decidida.

Em suas razões de recurso especial, o devedor apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) arts. 131, 165, 458, II, 535 e 683 do CPC, diante da omissão do aresto Estadual na análise das alegações alusivas à indisponibilidade dos bens penhorados e avaliados, ausência de conhecimento técnico do oficial de justiça avaliador, e inexistência de intimação do devedor para a prática do ato avaliatório; b) arts. 431-A, 475-J, § 2º, 652, § 1º e 680 do CPC, defendendo a nulidade da avaliação, porquanto necessários conhecimentos técnicos para a confecção do competente laudo. Ainda, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, sustentou a divergência jurisprudencial.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que o apelo extremo esbarra nos óbices das súmulas 83 e 7 do STJ.

Em sede de agravo, a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, porquanto demonstrada a violação aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC, o que torna inaplicáveis as disposições constantes da Súmula 83/STJ. Ainda, sustenta que a apreciação das demais teses constantes da irresignação, tendentes ao reconhecimento da nulidade do ato avaliatório, não demandam a análise do conjunto fático-probatório.

Julgando monocraticamente, este relator conheceu do agravo, a fim de admitir e, de pronto, prover o recurso especial, para *"cassar o acórdão proferido em sede de embargos de declaração deflagrados pela ora recorrente, determinando que outro seja proferido, sanando-se a omissão apontada"*. (fls. 528-530, e-STJ)

Em decisão (fls. 646-647, e-STJ), quedaram rejeitados os embargos de declaração interposto por Associação das Famílias para a Unificação e Paz Mundial.

Irresignada, a ora insurgente afirma: a) a incidência do óbice consubstanciado na súmula 7/STJ; e, b) a aplicabilidade da Súmula 83/STJ no tocante à alegada omissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.766 - MS (2011/0311604-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA ADMITIR, E DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANULANDO O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE FOSSE SUPRIMIDA A OMISSÃO VERIFICADA.

IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.

1. Violação ao artigo 535 do CPC. Omissão verificada. Corte de origem que não se manifestou sobre a alegada existência de gravame de indisponibilidade incidente sobre os bens penhorados e avaliados. Inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso em tela.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece guarida a insurgência ora manifestada.

1. Das razões do presente recurso, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, limitando-se a repisar os fundamentos já analisados e decididos nesta instância, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 528-530, e-STJ):

(...) Com efeito, da análise dos pleitos formulados no bojo do agravo de instrumento (fls. 2-28, e-STJ), agravo regimental (fls. 286-309, e-STJ) e embargos de declaração (fls. 323-336, e-STJ), evidencia-se que a executada, ora recorrente, **pugnou expressamente pela manifestação do Tribunal de origem acerca da impossibilidade de realização da alienação judicial, porquanto pendente restrição de indisponibilidade sobre o bem avaliado, *verbis*:**

II.B. - Da Impossibilidade Transitória de se Realizar a Alienação Judicial
Os bens imóveis penhorados e que estão na iminência de serem alienados judicialmente são objeto de litígio que discute sua propriedade e, por esta razão, estão gravados de indisponibilidade, conforme se depreende das próprias matrículas onde consta o impedimento do cartório de registrar qualquer transferência de propriedade dos imóveis, em consonância com as decisões exaradas pelo Meritíssimo Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo e cumpridas pelo Meritíssimo Juízo deprecado de Nioaque (fls. 17 e 19).

(...)

Fere a lógica e a legalidade dizer que bens de valores volumosos podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser tranquilamente levados à praça pública se existe outra decisão judicial firmada em sentido diametralmente oposto, a qual declara a indisponibilidade destes mesmos bens!

(...)

1.1 Conforme fora afirmado no Agravo Regimental e também no de Instrumento os bens a serem levados à praça estão gravados de indisponibilidade.

1.2 P Venerável Acórdão embargado, todavia, deixou de enfrentar tal questão. Os bens imóveis penhorados e que estão na iminência de serem alienados judicialmente são objeto de litígio que discute a propriedade e, por esta razão, estão gravados de indisponibilidade, conforme se depreende das próprias matrículas (...).

Porém, o Tribunal *a quo*, ao proceder o julgamento dos recursos de agravo de instrumento e agravo regimental, ficou silente quanto à existência de gravame de indisponibilidade incidente sobre os bens penhorados e avaliados.

Ainda, rejeitou os embargos de declaração que demonstravam, de forma clara, a omissão dos arestos.

Em função disso, a parte recorrente alegou a violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto, mesmo tendo sido apresentados embargos de declaração, o Tribunal *a quo* manteve incólume o *decisum*, não se pronunciando acerca da alegada indisponibilidade dos bens constribuídos. Nesses termos, evidencia-se a violação ao art. 535 do CPC, como alegado pela recorrente.

Ademais, o exame das questões outras articuladas no recurso especial fica prejudicado, no momento processual presente, em razão da necessidade de integração do acórdão recorrido com relação ao assunto não julgado pela Corte *a quo*.

O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência.

Desta forma, claro é que deve ser declarado nulo e cassado o acórdão recorrido, "*por apresentar relevantes omissões, devendo ser devolvido ao Tribunal a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, para que se proceda à apreciação das questões levantadas nos embargos de declaração" (REsp nº 603.738/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 03.11.2004).

Por derradeiro, cumpre destacar que, diferentemente do alegado pela ora agravante, os óbices consubstanciados nas Súmulas 7 e 83 do STJ são inaplicáveis ao caso em tela, porquanto a decisão atacada, ao proceder a análise do caso concreto, concluiu pela existência de omissão do Tribunal *a quo*, acerca de ponto relevante para a resolução da controvérsia.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0311604-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 108.766 / MS

Números Origem: 1031075194 20100344099 20100344099000100 20100344099000101 20100344099000102
20100344099000103 20100344099000104 20100344099000105 354138420118120000
38091004206

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON FRANCISCO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON FRANCISCO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS : REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA E OUTRO(S)
PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.